EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ - CCJAO PROJETO DE LEI DO SENADO N 349 / 2015 DA VERSÃO COM EMENDAS DA RELATORA

Dê-se ao art. 21 (versão com emendas da Relatora apresentada na CCJ) que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2015, pretende acrescer ao Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a seguinte redação:

"Art. 21. A decisão que, na esfera administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso as suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime, sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Aprimoramento de redação para incluir a expressão "jurídicas e administrativas". A qualificação de que a decisão deverá indicar suas consequências "jurídicas e administrativas" tem o objetivo de aprimorar a redação a fim de se evitar que as decisões na esfera administrativa, controladora ou judicial tenham que abordar toda e qualquer consequência delas decorrentes.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017.

Senador Benedito de Lira

Líder do Partido Progressista